



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048094-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados F & B COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME, FERNANDO PRADO FRANCISCO e LEANDRO PRADO FRANCISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2048094-71.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

**Agravado: F & B COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME E
FERNANDO PRADO FRANCISCO**

Origem: 02ª Vara Cível do Foro de Ourinhos

Voto nº 14.748

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. *Cuida-se de agravo de instrumento em face decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em nome do executado eis que oriundos de verba salarial. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Executado que exerce atividade remunerada, sendo vereador. Ausência de prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do agravante e de sua família. Embora tenha alegado que possui dois filhos e que possui despesas, não acostou nenhum documento a corroborar tais alegações, principalmente, em relação aos dispêndios com a sua prole. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. Deferimento da penhora mas com redução de 30% para 10% do valor líquido da remuneração (após os descontos obrigatórios - tributário e previdenciário) percebida mensalmente pelo devedor, até a quitação do débito. Percentual se mostra razoável e dentro dos parâmetros comumente utilizados e da singularidade do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta Turma julgadora.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente **BANCO DO BRASIL S/A**, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0000526-72.2021.8.26.0408, em fase de cumprimento de sentença, movida por **F & B COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME E FERNANDO PRADO FRANCISCO**.

O exequente ofertou **agravo de instrumento** (fls. 01/17) em face de decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos em nome do executado. Ressaltou que a impenhorabilidade das verbas salariais pode ser mitigada, como no presente caso, sendo esse, inclusive, o entendimento atual da jurisprudência. Ademais, discorreu como é ônus do executado comprovar que a penhora será prejudicial ao seu sustento e de sua família. Ainda, alegou que a execução se faz no interesse do credor. Pugnou pela penhora do percentual de 30% sobre o salário do executado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 282/285):

“Trata-se de ação de Cumprimento de sentença com pedido liminar ajuizada por Banco do Brasil Sa em face da Fernando Prado Francisco, F & B Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me e Leandro Prado Francisco pretendendo o recebimento da importância de R\$ 115.240,56 (CENTO E QUINZE MIL E DUZENTOS E QUARENTAREAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS). Citado e decorrido o prazo para pagamento, foi bloqueado pelo sistema BacenJud o valor de e R\$ 5.751,61 (cinco mil e setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) Intimado, o executado pugnou pelo levantamento do bloqueio por se tratar de verba salarial pago pelo seu empregador. Em razão disso pretende o desbloqueio. A exequente intimada pugnou pela manutenção do bloqueio. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, assim dispõem (...) A norma assinala que a expressão "salário" (ou qualquer outra designação de ganhos do trabalho assalariado), deve ter interpretação ampla, de molde a assegurar a impenhorabilidade de remuneração da pessoa natural, por deter este nítido caráter alimentar, necessária à manutenção e sobrevivência do ser. Essa regra cabe exceção quando se tratar de dívida alimentar ou oriunda do próprio bem, ou ainda quando a remuneração do trabalhador exceder a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, conforme § 2º, do art. 833, do CPC (...) No caso dos autos trata-se de execução de título extrajudicial proveniente de utilização de limite de crédito bancário. O valor dos rendimentos do executado são inferiores a 50 salários mínimos mensais, conforme documento juntado aos autos. Além disso, o valor bloqueado se encontrava em conta salário cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) e compatível com o rendimento devidamente comprovado nos autos. Assim, é o caso de se deferir o pedido de levantamento formulado pelo devedor, por se tratar de valor impenhorável (...) Como podemos perceber os tribunais superiores tratam a questão da penhora sobre os salários não de forma absoluta, mas mitigada, cuja exceção são questões pontuadas. No precedente acima é clara a jurisprudência de que cabe a penhora de até 30% (trinta por cento) do salário quando há autorização de descontos de empréstimo em folha de

pagamento mediante cláusula contratual, o que não é o caso dos autos. (...) Em resumo a proteção legal ao salário tem respaldo no art. 7º, X da Constituição Federal e no âmbito infraconstitucional, no art. 833, IV, do CPC assim como os valores depositados em conta poupança art. 833, X, do CPC, prestigiando o princípio da dignidade da pessoa humana cuja destinação da verba é para o sustento do trabalhador e de sua família. Ante o acima exposto e nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o desbloqueio dos valores. Caso não tenha sido realizado ainda a transferência, providencie a serventia o necessário, do contrário, deverá o procurador do executado comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o preenchimento do formulário disponibilizado no seguinte endereço eletrônico <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais> (Orientações Gerais – Formulário de MLE – Mandado de levantamento Eletrônico), nos termos do Comunicado Conjunto nº 749/2019, disponibilizado no DJE do dia 19.06.2019. Apresentado o formulário, expeça-se o competente mandado de levantamento eletrônico em favor da parte executada Indique a exequente, em 10 (dez) dias bens em nome da parte executada que possam garantir a execução. Publique-se e intimem-se. ”.

Não houve pedido de concessão de tutela recursal e facultou-se o contraditório.

A parte contrária não se manifestou (fl.34).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 22/23).

PASSO A APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o desbloqueio de valores constritos, eis que oriundos de verba salarial do executado.

O agravante alega a possibilidade de penhora de percentual do salário do executado, eis que a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a haveria sido flexibilizada.

É o caso de dar provimento ao recurso.

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, independente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Assim, em que pese, o presente caso não se enquadre na excepcionalidade do artigo 833, §2º do Código de Processo Civil, isto é, crédito alimentar, a jurisprudência a flexibilizou.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da

impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Nessa linha, o caso revelou-se peculiar.

A uma, porque o agravado é vereador (fls.210), percebendo remuneração líquida mensal em média de R\$5.751,61, conforme alegado por ele (fls. 210 e 211 da origem).

E duas, porque ausente prova de que a constrição judicial, no caso concreto, comprometeria a subsistência do agravante e de sua família. Não há nos autos risco a dignidade do devedor.

Nesse sentido, embora alegue que possua dois filhos (fls.213/214 da origem) e que possua despesas, não acostou nenhum documento a corroborar tais alegações, principalmente, em relação aos dispêndios com a sua prole.

Do mesmo modo, ausente documento a ensejar que agravante seria o único responsável pela subsistência de sua família.

Ademais, foram realizadas diversas tentativas de busca de valores e bens pertencentes ao agravante, não obtendo o agravante êxito na satisfação de seu crédito. A execução perdura desde 2021.

Importa mencionar que os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, a proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

E, somente houve sua manifestação quando houve a realização de penhoras no processo.

Assim, tendo em vista a inexistência de direitos absolutos, como forma de se compatibilizar a dignidade e sobrevivência do devedor e seus familiares com a efetivação do direito material do credor, entendo ser caso de flexibilizar a regra processual e permitir a penhora de parte da remuneração percebida pela agravada.

Por outro lado, tendo em vista a necessidade de

garantia do bem existencial da devedora e sua família, entendendo que a constrição deverá se limitar a 10% do valor líquido (excluído débito de imposto de renda e contribuição previdenciária) por ela recebido mensalmente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se recentes precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Agravado de instrumento – Ação de cobrança, em fase de cumprimento – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora do percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos da executada, ora agravante – Alegação de impenhorabilidade de seus vencimentos – Improcedência do inconformismo – Mitigação ao instituto da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC – Necessidade de se valorar o princípio da pessoa humana e o princípio dispositivo, de sorte que naquilo que não comprometa a sobrevivência do devedor seja destinado ao credor que após várias tentativas frustradas de se encontrar bens (ação que data do ano de 2005), alternativa não havia senão a penhora do salário – Prevalência do princípio da efetividade – Necessidade de se coibir o estímulo à inadimplência – Medida excepcional de determinação de penhora parcial que se aplica para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de não frustrar a execução – Precedente – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2034856-19.2024.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – decisão suficientemente fundamentada – objeção rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO AGRAVANTE – ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS – insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a penhora de 20% dos vencimentos mensais do agravante, até a satisfação integral do débito – jurisprudência que tem permitido a penhora de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele – caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial – remuneração do agravante relativamente elevada, sem demonstração de que a constrição mensal de percentual possa prejudicar sua subsistência – necessidade, todavia, de redução do percentual eleito na decisão recorrida – elementos constantes dos autos que indicam ser razoável que a penhora se limite a 10% do salário do agravante – decisão parcialmente reformada para o fim de redução da penhora para 10% dos vencimentos mensais líquidos do agravante – recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2156246-87.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em

24/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão que deferiu a penhora de 20% dos rendimentos líquidos do executado - Irresignação do executado - As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do CPC/15, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica - Penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do devedor, que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido." (Agravado de Instrumento 2276845-55.2023.8.26.0000, Relator o Desembargador MARCO FABIO MORSELLO, julgado em 28/11/2023).

Concluindo-se, defiro a constrição de 10% dos rendimentos líquidos dos proventos de verbas salariais recebidas pelo executado, conforme requerido pelo exequente (fl. 281 dos autos de origem).

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir em favor do credor o pedido de penhora de 10% das verbas salariais recebidas pelo executado, conforme requerido pelo exequente (deduzidos os abatimentos legais de imposto de renda e contribuição previdenciária). Observar-se, por evidente, que a penhora não poderá ser efetivada em duplicidade na folha de pagamento e pelo sistema SISBAJUD (de modo a atingir a conta salário), cabendo ao exequente optar por qual mecanismo prefere a satisfação do crédito.

**Alexandre David Malfatti
Relator**